

ATA N. 013/2021

ATA DE REUNIÃO DA CONCORRÊNCIA N. 003/2021

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, a Comissão Especial nomeada através da Portaria n. 140/2021 reuniu-se para julgamento das impugnações apresentadas pela empresa CONSTRUTORA SINTRA LTDA. e pelo cidadão MARCELO LUCIANO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO no presente certame, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e um. A Construtora Sintra impugna os índices de liquidez exigidos na qualificação econômico-financeira e a exigência de laudo de ensaio de argila na fase de habilitação técnica, e o cidadão Marcelo afirma que Comusa não possui garantia de posse definitiva dos imóveis onde pretende construir a ETE, estando impedida de receber verbas públicas federais. Os documentos foram analisados pela Coordenação Financeira e pela Coordenação de Projetos e Obras. Segundo a manifestação da Coordenação Financeira, a exigência dos índices constantes do Edital e objetos da impugnação é prática usual da COMUSA em licitações de obras desde o ano de 2016 e está amparada em estudos técnicos. Ademais, a análise técnica apontou que, nas últimas licitações de obras realizadas por esta Autarquia, 85,71% das empresas participantes se enquadram nos critérios exigidos no presente certame, conforme parecer anexado ao processo. Quanto à alegação referente à exigência de Laudo de Ensaio de Argila na fase de habilitação, o Coordenador de Projetos e Obras emitiu o seguinte parecer: *"No Projeto de Terraplenagem a Comusa solicitou que o material a ser utilizado no aterro fosse capaz de resistir às exigências de intempéries no decorrer da construção do maciço de solo, deste modo, foram apresentados esses índices de especificação de argila. Quando desse estudo foi verificado o impacto financeiro para tal utilização de solo, constatamos que não houve acréscimo de custo, pois o custo maior deve-se ao corte, transporte, carga e descarga do material. Além disso, também consideramos que com uma argila muito expansiva teríamos dificuldade na retomada nos serviços de terraplenagem após chuvas intensas. Neste cenário, tomou-se esta decisão na qualidade da argila. Quanto a exigir estes documentos na fase de habilitação, este item foi debatido junto à Diretoria Técnica e em consenso, verificou-se que seria necessário nesta fase de habilitação para garantirmos que o outro documento exigido nesta fase - Licença de Operação da Jazida de Argila - fosse da mesma especificação de argila que será usada na execução do Projeto de Terraplenagem."* Após, o mérito foi analisado pela Assessoria Jurídica da Comusa que, conforme parecer em anexo, opinou pelo deferimento parcial da Impugnação apresentada pela Construtora Sintra e pelo indeferimento do documento apresentado pelo Sr. Marcelo L. F. da Conceição, sendo o mesmo acolhido pelo Diretor-Geral da Autarquia, que determinou a retificação do Edital no tocante aos índices financeiros

exigidos na Qualificação Econômico-Financeira. Desta forma, a Comissão decide por acolher integralmente o parecer da Assessoria Jurídica, elaborado em 26/08/2021, por seus próprios fáticos fundamentos, recebendo ambas as Impugnações, eis que tempestivas, e no mérito, decide por DEFERIR PARCIALMENTE a Impugnação apresentada pela empresa Construtora Sintra Ltda. e INDEFERIR a Impugnação apresentada pelo cidadão Marcelo Luciano Francisco da Conceição, conforme fundamentos que embasam o parecer jurídico anexado ao processo. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Marcus Vinícius de Castro Barbosa

Meiriane Taise Fuchs

Paula Tramontim

Ao Diretor-Geral:

Vieram os autos para essa Assessoria Jurídica para parecer em razão das impugnações do Edital Concorrência nº. 003/2021 apresentadas pela empresa Construtora Sintra Ltda e o cidadão Marcelo Luciano Francisco da Conceição.

I – DA IMPUGNAÇÃO DA CONSTRUTORA SINTRA LTDA

Insurge-se a empresa impugnante contra os índices contábeis utilizados pela COMUSA para fins de verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes. Conforme consta no Edital, os índices exigidos são: LC (Liquidez Corrente) igual ou superior a 1,5; LG (Liquidez Geral) igual ou superior a 1,5 e SG (Solvência Geral) igual ou superior a 1,5. Sustenta a impugnante que a exigência de tais índices está em desconformidade com as orientações dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Rio Grande do Sul. Alega, ainda, a impugnante que editais do DMAE – Porto Alegre e SEMAE – São Leopoldo exigem os índices 1,0, 1,0 e 1,5, respectivamente.

Sobreveio análise técnica por parte da Coordenação Financeira desta Autarquia, segundo a qual os índices exigidos no Edital são os comumente utilizados em licitações para contratações de obras, os quais estão embasados em estudo técnico e constam das Notas Técnicas nº. 01/2016 e 01/2021, ambas do Setor Financeiro da COMUSA.

Mostra-se inconformada, ainda, a empresa impugnante com a exigência de apresentação de laudo de ensaio de argila como condição para caracterização da qualificação técnica das participantes do processo licitatório. Entende a empresa que tal exigência é abusiva, na medida em que deveria ser exigida apenas como condição para a contratação, e não já na fase inicial da habilitação.

A respeito do tema, sobreveio manifestação da área técnica – Coordenação de Projetos e Obras – segundo a qual a exigência de tal item na fase de habilitação se justifica

em razão da exigência posterior, já na fase de contratação, de que a Licença de Operação da Jazida de Argila seja da mesma especificação de argila exigida na fase de habilitação.

Ao tratar da qualificação econômico-financeira, a Lei nº. 8.666/93 estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme se vê, a Legislação não estabelece os índices a serem observados/exigidos. Assim, a fixação dos índices fica na esfera da discricionariedade do Administrador. Por outro lado, não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade e, em razão disso, a fixação dos índices deve estar pautada em estudos/avaliações técnicas que embasem a adoção de determinados índices.

Segundo a manifestação da Coordenação Financeira, a exigência dos índices constantes do Edital e objetos da impugnação é prática usual da COMUSA em licitações de obras desde o ano de 2016 e está amparada em estudos técnicos. Ademais, a análise técnica apontou que, nas últimas licitações de obras realizadas por esta Autarquia, 85,71% das empresas participantes se enquadram nos critérios exigidos no presente certame. Semelhante realidade é aquela experimentada pelo SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Caxias do Sul, onde 87,5% das empresas participantes de processos licitatórios atende os critérios exigidos no presente Edital.

Vê-se, portanto, que a exigência dos índices LC=1,5, LG=1,5 e SG=1,5 não constituem restrição efetiva à competitividade, eis que mais de 85% das empresas que participam de processos licitatórios na área do Saneamento preenchem tais requisitos.

Observe-se, ainda, que a própria impugnante apresenta informações de outros processos licitatórios – Concorrência nº. 20.10.000005300-2 do DMAE e Concorrência Pública nº. 002/2021 do SEMAE, nos quais são exigidos índices de SG = 1,5.

Portanto, não nos parecem abusivos ou em desconformidade com o mercado os índices exigidos no Edital que rege o presente processo licitatório. No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais de Contas, conforme abaixo:

1.4 – evite conceber a adoção de índices contábeis em parâmetros que destoam do usual, sem justificativa tecnicamente fundamentada, dando preferência pela aplicação dos índices de Liquidez Geral – LG e Liquidez Corrente – LC entre 1,0 a 1,5 e Grau de Endividamento – GE em torno de 0,8 a 1,0.

(029972-0200/19-0 – Executivo Municipal de Bagé – TCE/RS – publicado em 08/06/2020)

A jurisprudência majoritária considera como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 para avaliação da real situação financeira das empresas. Contudo, apesar de esses índices serem os usualmente adotados, eles devem estar tecnicamente fundamentados no processo licitatório. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 2.088/04-P e 2.338/06-P do Tribunal de Contas da União.

(004851-0200/15-4 – Executivo Municipal de Fazenda Vilanova – publicado em 24/11/2015)

32. Diante de todo o exposto, concluímos que a SEINFRA, quando da exigência de índice de Liquidez Geral no patamar de 1,2 na Concorrência Pública 20130004/SEINFRA/CCC não feriu o disposto no §5º do art.31 da Lei 8666/93, já que usualmente utiliza esse índice em licitações de obra de grande valor.

33. Portanto, entendemos pela improcedência da presente representação e pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.
(Acórdão 2135/2013 – Plenário – TCU)

28. No entanto, a análise dos elementos fáticos da Concorrência CO.DAQ.G.0005.2010 demonstra que a exigência dos índices contábeis questionados pela representante acabou por não constituir restrição efetiva à competitividade do certame, eis que, das 10 empresas participantes, apenas 2 foram inabilitadas por não cumprirem os requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira contidos no item 2.1.4, seção II, do edital, conforme relatório da Comissão Especial de Licitação (fl. 107). Isso demonstra que, apesar da ausência da devida motivação específica para os índices em relação ao objeto do contrato, os valores adotados como referência para estes índices mostraram-se plenamente razoáveis dentro da realidade do mercado das empresas prestadoras do serviço de consultoria de gestão ambiental.

(Acórdão 2495/2010 – Plenário – TCU)

Dos fatos e fundamentos acima expostos, temos que os índices de LC (Liquidez Corrente) igual ou superior a 1,5; LG (Liquidez Geral) igual ou superior a 1,5 e SG (Solvência Geral) igual ou superior a 1,5 exigidos no Edital do RDC nº. 001/2021 não se mostram equivocados ou abusivos.

O que chama a atenção no presente expediente é o fato de que a justificativa prévia para a exigência dos referidos índices não consta do processo e tal ausência afronta a Súmula nº. 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

O fato de a justificativa prévia para a exigência de determinados índices diversos não constar do processo pode caracterizar, também, violação ao artigo 31, § 5º, da Lei nº. 8.666/93, acima transcrito.

Conforme se infere dos julgados dos Tribunais de Contas anteriormente mencionados, a exigência de índices específicos para apuração da qualificação econômico-financeira deve estar previamente justificada no processo administrativo da licitação. Ocorre que tal justificativa não aportou aos autos com a antecedência exigida e o Tribunal de Contas da União mantém firme posicionamento no sentido de que as exigências financeiras diversas do usual (1,0) devem ser justificadas e constar do processo. Em síntese, a Lei não veda a aplicação/exigência de índices diferenciados, mas entende imprescindível que haja prévia justificativa para tal.

Assim, entendemos que, em que pese a existência da Nota Técnica nº. 01/2021, do Setor Financeiro, percebe-se que esta não foi previamente juntada ao processo administrativo da licitação, tendo sido anexada apenas após a impugnação do Edital.

A juntada tardia de tal documento, como referido, representa desatendimento da Legislação e do entendimento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais de Contas da União e do Estado e, ainda, pode levar, caso assim entenda a empresa impugnante, ao ajuizamento de ações judiciais, o que, por óbvio, poderia acarretar maiores prejuízos ao processo licitatório e, quiçá, sua suspensão. Tal situação, não se olvide, pode ensejar consequências junto ao agente financiador da obra em questão.

Assim, a fim de adequar o processo licitatório ao regramento legal e ao entendimento jurisprudencial vigente, sugerimos a retificação do Edital, a fim de ajustar os índices para qualificação econômico-financeira em: LC igual ou superior a 1,0; LG igual ou superior a 1,0 e SG igual ou superior a 1,5, tal como exigido por outras entidades da área do saneamento.

Da mesma forma, sugerimos a adequação do Edital também no que diz com o preenchimento dos itens relativos à qualificação econômico-financeira a fim de que o Anexo I, item 32 – Qualificação econômico-financeira – item d1 seja alterado para os seguintes termos: *d.1) obterão habilitação econômico-financeira, relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem dois dos três indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos acima; as demais serão inabilitadas.*”

Ainda, a fim de evitar a reiteração de tal situação, sugerimos seja o Setor de Compras alertado quanto à necessidade de instruir o processo administrativo das licitações com a inclusão prévia da justificativa quanto aos índices exigidos na qualificação econômico-financeira nos próximos Editais relativos a obras.

No que se refere à alegação de desnecessidade, na fase de habilitação, da exigência de apresentação de laudo de ensaio e argila, a área técnica entendeu que a exigência de tal estudo se justifica em razão da necessidade de adequar-se o estudo de argila à Licença de Operação da Jazida de Argila, outro elemento constante dos requisitos de habilitação.

A exigência de Licença de Operação da Jazida de Argila não ofende a igualdade de condições para participação no processo licitatório, tendo em vista constituir-se de exigência legal. Já a apresentação de laudo de ensaio de argila ainda na fase de habilitação mostra-se necessária, conforme parecer técnico, como forma de assegurar a especificação da argila a ser utilizada no projeto de terraplenagem.

Assim, diante da justificativa apresentada pela área técnica, tem-se como adequado manter a exigência do ensaio e argila na fase de habilitação, a fim de que, conforme referido pela técnica, assegurar-se a especificação do produto a ser utilizado no objeto licitado.

II – DA IMPUGNAÇÃO DO CIDADÃO MARCELO LUCIANO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

Insurge-se o impugnante contra o edital alegando, de forma muito sucinta, que a COMUSA não possui garantia de posse definitiva dos imóveis onde pretende construir a ETE, o que impede o recebimento de verbas públicas federais.

De início, há que se destacar que o impugnante é pessoa física e, portanto, não se trata de licitante. A impugnação apresentada, destarte, deve ater-se aos termos do artigo 41, §1º, da Lei nº. 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

O impugnante limita-se a alegar: *A COMUSA não possui garantia de posse definitiva dos imóveis onde pretende construir a ETE, o que impede o recebimento de verbas públicas federais.*

A impugnação, nos termos em que apresentada, mostra-se infundada. Conforme se vê da legislação, o cidadão que impugnar o edital deverá fazê-lo por irregularidade na aplicação da chamada Lei de Licitações, o que não ocorreu. A impugnação limita-se ao argumento de que a COMUSA não dispõe de garantias quanto à posse definitiva dos imóveis onde será construída a obra objeto do processo licitatório.

Preliminarmente, impõe-se destacar que o imóvel matriculado sob o nº. 47.930 já integra o patrimônio imobiliário da COMUSA, conforme matrícula anexa.

Já os demais imóveis objetos da obra, conforme Projetos constantes do edital, são aqueles matriculados no Registro de Imóveis de Novo Hamburgo sob os nº. 45.791, 15.632, 84.045 e 105.164, os quais foram declarados de utilidade pública por meio de Decreto Municipal e são objeto de ações judiciais de desapropriação, conforme planilha abaixo:

Matrícula	Decreto municipal	Ação judicial	Situação judicial
45.791	5467/2012	019/1.13.0009048-8	Deferida liminar de imissão de posse
15.632	5467/2012	019/1.13.0009048-8	Deferida liminar de imissão de posse
84.045	5467/2012	019/1.13.0015616-0	Deferida liminar de imissão de posse
105.164	5467/2012	019/1.12.0020259-4	Deferida liminar de imissão de posse

Conforme se infere, as ações judiciais para fins de desapropriação dos imóveis em questão foram ajuizadas nos anos de 2012 e 2013, ou seja, em data muito anterior à abertura

do processo licitatório objeto da impugnação. Ademais, em todas as ações em questão houve o deferimento da liminar de imissão de posse, o legitima a presença da COMUSA no local.

Some-se a isso o fato de que os valores tidos como incontroversos nas desapropriações em questão foram devidamente depositados em Juízo, já tendo, inclusive, sido sacados pelos respectivos desapropriados.

Tem-se, portanto, que não houve qualquer espécie de ato ilegal quanto à posse dos imóveis em questão pela COMUSA.

Ademais, há que se ter presente que inexistente a obrigatoriedade legal de a Administração Pública aguardar o trâmite da ação judicial de desapropriação e a consolidação da transferência da propriedade para valer-se da posse do imóvel objeto de desapropriação. Fosse assim, a decisão liminar de imissão de posse não se justificaria.

Por fim, destaca-se o fato de que existe regular contrato de financiamento e repasse assinado entre a COMUSA e a Caixa Econômica Federal (anexos 1167826 e 1167830). Some-se a isso o fato de atendidas as previsões do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Desenvolvimento Regional, especialmente porque apresentado o Decreto de desapropriação dos imóveis.

Nesse contexto fática, tem-se que a publicação de edital de licitação para fins de obra em imóveis objeto de desapropriação, por si só, não constitui irregularidade capaz de macular o certame, razão pela qual a impugnação apresentada mostra-se descabida. Isso porque, pelo princípio da supremacia do interesse público, existe a prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse particular.

III – PARECER FINAL

Após a análise de ambas as impugnações apresentadas, bem como as manifestações das áreas técnicas, opinamos pela acolhida parcial da impugnação da Construtora Sintra Ltda, a fim de adequar-se os critérios da qualificação econômico-financeira, nos termos acima analisados, mantendo-se a exigência do ensaio de argila, conforme justificativa da área técnica.

No que diz com a impugnação do cidadão Marcelo Luciano Francisco da Conceição, opinamos pelo não acolhimento, conforme acima analisado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assim, submetemos o presente à consideração do Diretor-Geral para os devidos fins.

Novo Hamburgo, 26 de agosto de 2021.

Anelise Brauch
Assessora Jurídica
OAB/RS 62.804

**Processo Nº 45905 / 2021**

Código Verificador: 7Q00

Requerente: COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

Detalhes: Com a determinação da Diretoria Executiva desta Autarquia, venho apresentar os documentos necessários para a licitação da contratação dos serviços para a execução do EXECUÇÃO DA TERRAPLENAGEM DO TERRENO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - 1ª ETAPA SES LUIZ RAU, conforme projetos e documento em anexo ao processo. Sem mais.

Assunto: COMUSA - COMPRAS / CONTRATAÇÕES

Subassunto: COMUSA - CONTRATAÇÃO DE OBRA

Previsão: 30/06/2021

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Despacho Terraplenagem.docx	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	17/06/2021
Requisição terraplenagem.pdf	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	17/06/2021
PROJETOS.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	17/06/2021
MEMORIAL.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	17/06/2021
ART.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	17/06/2021
Anexo II - Planilhas de Orçamento.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	17/06/2021
Sugestão Concorrência_Terraplenagem ETE Luiz Rau - 1ª Fase.docx	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	17/06/2021
Anexo III - Taxas referencia.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	17/06/2021
Anexo IV - Especificações Técnicas.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	17/06/2021
DECLARAÇÕES.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	17/06/2021
Quantidades.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	17/06/2021
14.pdf	LIDIANE GUERRA BRAGA	28/06/2021
Contrato CEF Parte 1.pdf	SANDRA LUCIANA DA ROSA	02/07/2021
Contrato CEF Parte 2.pdf	SANDRA LUCIANA DA ROSA	02/07/2021
Confirmação de dotação e item do processo 45905.2021.pdf	SANDRA LUCIANA DA ROSA	02/07/2021
E-mail de resposta quanto ao de acordo das alterações feitas no TR..pdf	SANDRA LUCIANA DA ROSA	02/07/2021
Minuta_Concorrência_003_2021_ AMPLO.pdf	SANDRA LUCIANA DA ROSA	02/07/2021
Email_esclarecimentos.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	12/07/2021
Licença Prévia e de Instalação Unificadas nº 107-2021.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	13/07/2021
Parecer_jur_Concorrência_003_2021_Terraplenagem ETE Luiz Rau.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	13/07/2021
Edital_aprovado_jur_Concorrência_003_2021_ AMPLO.docx	LETICIA PEREIRA CHAGAS	13/07/2021
Aviso 038.2021 - Concorrência n. 003.2021.doc	LETICIA PEREIRA CHAGAS	13/07/2021
Edital_aprovado2_jur_Concorrência_003_2021_ AMPLO.docx	LETICIA PEREIRA CHAGAS	13/07/2021
Portaria 134.2021.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/07/2021
Concorrência_003_2021_ AMPLO.pdf	ARI BORGES DOS SANTOS	14/07/2021
Aviso 038.2021 - Concorrência n. 003.2021.pdf	ARI BORGES DOS SANTOS	14/07/2021
NH.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	15/07/2021
CIDADES.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	15/07/2021
DOE.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	15/07/2021
DOU.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	15/07/2021
Licença Prévia e de Instalação Unificadas nº 114-2021.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	26/07/2021
E-mail Retificação Edital Licença.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	26/07/2021
E-mail Retificação Edital Arquivos.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/07/2021
Minuta_Retificacao_Concendencia_003_2021_ AMPLO.docx	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/07/2021
Minuta_Retificacao_Concendencia_003_2021_ AMPLO.docx	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/07/2021
Aviso 040.2021 - Concorrência n. 003.2021 - RETIFICAÇÃO.docx	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/07/2021
Minuta_Retificacao_01_Concendencia_003_2021_ AMPLO.docx	LETICIA PEREIRA CHAGAS	27/07/2021
Aviso 040.2021 - Concorrência n. 003.2021 - RETIFICAÇÃO_01.docx	LETICIA PEREIRA CHAGAS	27/07/2021
Edital_Retificacao_01_Concendencia_003_2021_ AMPLO.pdf	MARCIO LUDERS DOS SANTOS	27/07/2021
Aviso 040.2021 - Concorrência n. 003.2021 - RETIFICAÇÃO_01.pdf	MARCIO LUDERS DOS SANTOS	27/07/2021



Anexos

Descrição	Usuário	Data
Portaria 140.2021.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/07/2021
CIDADES RETIFICAÇÃO.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/07/2021
DOE RETIFICAÇÃO.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/07/2021
NH RETIFICAÇÃO.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/07/2021
DOU RETIFICAÇÃO.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/07/2021
Impugnação - RGS ENGENHARIA.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	09/08/2021
1. ATA RECEBIMENTO IMPUGNAÇÃO.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	09/08/2021
NOTA TÉCNICA 18.01.2021.pdf	LUIZ ERNANI SACHSER	09/08/2021
2. ATA JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	10/08/2021
E-mail Resposta Impugnação RGS.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	10/08/2021
E-mail Confirmação Recbimento Resp. Impugnação.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/08/2021
E-mail Impugnação Sintra.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	24/08/2021
Impugnação - SINTRA.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	24/08/2021
Impugnação Sintra.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	24/08/2021
Impugnação Marcelo Luciano Francisco da Conceição.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	24/08/2021
3. ATA RECEBIMENTO IMPUGNAÇÃO SINTRA.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	25/08/2021
4. ATA RECEBIMENTO IMPUGNAÇÃO MARCELO LUCIANO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	25/08/2021
E-mail Financeiro Análise Impugnação Sintra.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	25/08/2021
Justificativa Técnica dos índices 24.08.2021.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	25/08/2021
E-mail Resposta Impugnação Sintra Técnica.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	25/08/2021
Parecer Concorrência 003 2021 impugnações Sintra e Marcelo.docx	ANELISE BRAUCH	26/08/2021
Matrícula 47930.pdf	ANELISE BRAUCH	26/08/2021
Decisão impugnações Sintra e Marcelo Concorrência 003 2021.doc	MARCIO LUDERS DOS SANTOS	27/08/2021

Setor: COMUSA Compras

Setor Origem: COMUSA Assessoria Jurídica

Setor Destino: COMUSA Compras

Usuário Destino: MEIRIANE TAISE FUCHS

Data de Saída: 27/08/2021 15:10

Entrada:

Movimentado por: ANELISE BRAUCH

Recebido por:

Observação: Sra. Presidente da CPL, a fim de evitar equívocos, retifico o parecer jurídico (anexo 1230854) conforme segue: No último parágrafo da primeira página do parecer, onde se lê "A respeito do tema, sobreveio manifestação da área técnica - Coordenação de Projetos e Obras - segundo a qual a exigência de tal item na fase de habilitação se justifica em razão da exigência posterior, já na fase de contratação, de que a Licença de Operação da Jazida de Argila seja da mesma especificação de argila exigida na fase de habilitação.", leia-se: "A respeito do tema, sobreveio manifestação da área técnica - Coordenação de Projetos e Obras - segundo a qual a exigência de tal item na fase de habilitação se justifica em razão da exigência posterior, ainda na fase de habilitação, de que a Licença de Operação da Jazida de Argila seja da mesma especificação de argila exigida na fase de habilitação."

Processo 45905/2021 – Concorrência nº. 003/2021

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Após a publicação do edital Concorrência nº. 003/2021, sobreveio impugnação apresentada pela empresa Construtora Sintra Ltda, por meio da qual a empresa contesta os índices financeiros exigidos na qualificação técnica, bem como a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de laudo de ensaio e argila.

Também o cidadão Marcelo Luciano Francisco da Conceição apresentou impugnação ao edital, sob o argumento da inexistência de garantias quanto à posse dos imóveis pela COMUSA.

a) Quanto à primeira impugnação – Construtora Sintra Ltda

A impugnação foi submetida à avaliação das Coordenações Financeiras e de Projetos e Obras, as quais apresentaram pareceres técnicos. Após, sobreveio parecer jurídico.

No tocante aos índices financeiros, acolho o parecer jurídico retro. Em decorrência disso, acolho, em parte, a impugnação apresentada e determino a retificação do Edital de licitação – Concorrência 003/2021, a fim de que sejam ajustados os índices da qualificação econômico-financeira nos seguintes termos: LC igual ou superior a 1,0; LG igual ou superior a 1,0 e SG igual ou superior a 1,5.

Ocorre que, em razão de tal alteração, impõe-se retificar, também, o Anexo I do Edital em questão, a fim de adequar os requisitos para a qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

Anexo I – Item 31 – Qualificação econômico-financeira:

No item d.1), onde se lê: “*d.1) obterão habilitação econômico-financeira, relativa ao Balanço Patrimonial, às empresas que apresentarem os três indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos no item d;*” deve retificar para fins de constar: *d.1) obterão habilitação econômico-financeira, relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem dois dos três indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos acima; as demais serão inabilitadas.”.*

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, a impugnação apresentada pela empresa Construtora Sintra Ltda e determino a RETIFICAÇÃO do Edital Concorrência 003/2021 – Processo 45905/2021, nos termos acima.

b) Quanto à segunda impugnação – Marcelo Luciano Francisco da Conceição

Considerando o teor da impugnação, a qual faz referência apenas às questões relativas aos imóveis objetos da construção da ETE Luiz Rau, houve análise pela Assessoria Jurídica, a qual manifestou parecer desfavorável à impugnação.

Acolho, integralmente, o parecer jurídico também no que diz com a segunda impugnação apresentada.

Conforme detalhado no parecer, inexistente irregularidade quanto à posse dos imóveis por parte da COMUSA, uma vez que o exercício da posse está amparado por decisões judiciais havidas nos autos das respectivas ações de desapropriações.

Destaco que, ao desapropriado, não cabe discutir a questão relativa à propriedade quando uma vez decretada a utilidade pública por meio de Decreto, resumindo-se à discussão quanto ao *quantum* indenizatório. Tendo, portanto, a COMUSA adotado todas as medidas legais à perfectibilização das desapropriações, não há falar em risco quanto à posse dos imóveis. A transferência da propriedade é consequência lógica das ações judiciais de desapropriação, as quais já estão em tramitação há anos e, como referido no parecer jurídico, já tiveram o valor incontroverso depositado em Juízo e até mesmo resgatado pelos desapropriados.

Assim, ao contrário do que sustenta o impugnante, a tramitação dos processos de desapropriação não constitui óbice ao recebimento de verba federal, a ponto de o contrato com o agente financiador – Caixa Econômica Federal – já estar assinado e em franca vigência.

Diante de todo o exposto, deixo de acolher a impugnação apresentada pelo cidadão Marcelo Luciano Francisco da Conceição, por entender que seus argumentos carecem de fundamentação fática e jurídica.

Novo Hamburgo, 26 de agosto de 2021.

MÁRCIO LÜDERS DOS SANTOS
Diretor-Geral